



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2023

Apensado: PL nº 3.937/2023

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas.

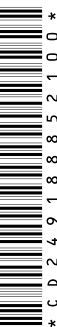
Autores: Deputados ALIEL MACHADO E OUTROS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815, de 2023, “altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD). Encontra-se sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

O Projeto de Lei apensado, nº 3.937, de 2023, também altera o Código Eleitoral e tem o objetivo de “facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

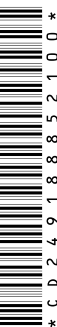
II - VOTO DA RELATORA

Tratam-se de proposições com o nobre objetivo de ampliar a participação política e o acesso à justiça eleitoral por parte de grupos que possuem maiores dificuldades para tal, seja pelo distanciamento físico, seja por condições pessoais que dificultem a mobilidade.

A proposição principal, de autoria do nobre Dep. ALIEL MACHADO, busca “facilitar o alistamento, a transferência e a votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas”.

A proposição apensada, de autoria do nobre Dep. MAURICIO MARCON, possui sistemática semelhante, mas é focada no “exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos”.

De fato, como argumenta o autor da proposição principal, “não há como falar em cidadania plena num Estado que não garante, de forma ampla, o direito ao sufrágio. A concretização da cidadania, mediante a garantia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

do direito ao voto, não se pode resumir ao aspecto formal, limitado à previsão legal e constitucional do sufrágio universal. É necessário que o Estado forneça as condições materiais para que todos, de fato, tenham acesso aos serviços eleitorais essenciais, eliminando todas as possíveis barreiras que se antepõem ao exercício do direito político fundamental ao voto (art. 14 da CF)".

Em complemento, como bem pontuado pelo autor da proposição apensada, "considerando que nossa Constituição prevê o voto obrigatório, é necessário reconhecer, *a fortiori*, que o Estado Brasileiro tem o dever de lançar mão de todos os recursos de que dispõe para assegurar os meios necessários para tornar viável o exercício do direito-dever de voto por seus cidadãos".

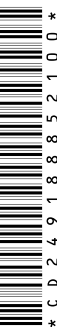
Assim, quanto ao conteúdo das proposições não há qualquer controvérsia, sendo ambas de grande valia para o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro e para o desenvolvimento saudável da cidadania, mediante um de seus principais aspectos que é justamente o sufrágio e o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral.

Quanto à forma, tendo em vista a iniciativa privativa dos Tribunais sobre a lei de organização judiciária e seus serviços administrativos (art. 96, CF/88), fizemos alterações pontuais de maneira a ampliar a margem de regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale dizer que a iniciativa privativa não impede que o Parlamento crie políticas públicas a orientar a atuação do Executivo ou do Judiciário sobre temas que já são de sua alçada.

De fato, consoante aponta a doutrina, o Parlamento pode e deve agir para nortear a concretização e o respeito aos direitos fundamentais, mas deve ter a devida cautela para que essa iniciativa não promova o redesenho de órgãos ou a criação de novas atribuições. ¹

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade: LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS. Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Senado Federal. Textos para Discussão 122. Fevereiro/2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF>
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Por certo, as cláusulas constitucionais de reserva de iniciativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não se podendo nelas enxergar uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas. O Legislativo tem, não só a prerrogativa, mas o dever da busca por concretização dos direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º).

Nessa direção, vale pontuar que a proposição principal, consoante sua própria justificativa, foi inspirada “no bem-sucedido Programa Cidadania Plena instituído no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, por meio da Portaria n.º 186/2022 de seu Presidente”. Pontua-se, ainda, a Portaria n.º 637/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que “institui a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral”. Além disso, a Resolução n.º 23.659/2021, do mesmo TSE, também aborda a participação indígena no processo eleitoral.

Assim, as proposições em análise buscam reforçar e nortear atribuições que já fazem parte da alçada da Justiça Eleitoral, fazendo com que experiências regionais salutares possam ser devidamente estendidas a todo território nacional.

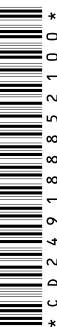
Na oportunidade, vale dizer, realizamos aprimoramentos em termos de redação e técnica legislativa, sem alterar o conteúdo proposto. Ademais, buscamos compatibilizar o texto com o disposto na Resolução n.º 23.659, de 26 de outubro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “é direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.815, de 2023, e do Projeto de Lei n.º 3.937, de 2023, na forma do substitutivo.

10-ii-e-da-constituicao-federal, acesso em 14/08/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

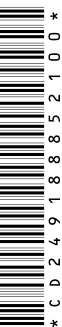
Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 28/08/2024 15:26:43.270 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1815/2023
PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2023
(APENSADO: PL Nº 3.937/2023)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e institui o Programa Cidadania Plena com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral) e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

§1º A execução e gestão do Programa Cidadania Plena ficará a cargo dos órgãos da Justiça Eleitoral, consoante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, observada as diretrizes desta Lei.

§2º Para a implementação o Programa Cidadania Plena, poderão ser celebrados convênios, acordos, contratos ou protocolos, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Apresentação: 28/08/2024 15:26:43.270 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1815/2023

PRL n.1



* C D 2 4 9 1 8 8 8 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), "passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A com o art. 61-A, nos seguintes termos:"

“CAPÍTULO II-A

DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a sua qualificação e inscrição, a segunda via do título e a transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades originárias e tradicionais, entre outras localidades.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas, inclusive, em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no *caput*.”

Art. 61-B. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.”

Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, em áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

comunidades indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais.

§1º Para a instalação das seções de votação nos locais mencionados no *caput*, o mínimo de eleitores exigido pelo art. 117 fica reduzido a 10 (dez).

§2º Para a instalação da mesa receptora em hospitais e instituição de longa permanência para idosos, o responsável pelo estabelecimento deverá ser ouvido, de forma a compatibilizar o espaço físico e o funcionamento das instituições com os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e a garantia do sigilo do voto.

§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

